

Ofício Nº xxx/2022

Município/CE, xxx de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
Ministro Bruno Dantas  
**Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União - No Exercício da Presidência**  
**Setor de Administração Federal Sul**  
**SAFS – Quadra 4, Lote 1**  
**CEP 70.042-900 – BRASÍLIA/DF**

**ASSUNTO:**

Senhor Ministro,

1. Ao cumprimentá-lo, respeitosamente, e cômico da obrigação constitucional do Tribunal de Contas da União de efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação, , nos termos do o art. 161, parágrafo único, fixando os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, em consonância com os dados estatísticos colhidos e processados pelo IBGE, nos trabalhos de recenseamento populacional em 2022, enviados a esse Egrégio Tribunal.
2. Em referência ao Censo Demográfico de 2022 é urgente, necessário e importante destacar que o processo de realização, conforme ampla divulgação nos meios de comunicação, passou por sérios problemas, como a dificuldade de contratação de recenseadores e o abandono ou recusa de recenseadores já contratados, os relatos de muitos municípios de que ainda não haviam sido recenseados.
3. Além da ampla divulgação pelos jornais e mídias o fato de que, nas vésperas de encerrar o prazo de envio dos dados coletados ao TCU, apenas dois Estados, Piauí e Sergipe, concluíram a contagem populacional, obrigando o IBGE a prorrogar o prazo de finalização para fevereiro de 2023, de modo que os dados populacionais encaminhados ao TCU estão pautados em uma prévia definida pelo Instituto.
4. Nesse sentido, corroborando os argumentos supracitados, o Município de XXXX passa a apresentar os seguintes fatos: (ESPECIFICAR OS MOTIVOS QUE DEMONSTRAM AS INCONSISTÊNCIAS NO CENSO)
5. Nesse contexto e considerando a vigência da Lei Complementar 165/2019, a qual estabelece em seu § 3º , Art. 1º que: “A partir de 1º de janeiro de 2019, até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes

decorrente de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018”, interpreta-se que o fato do Censo Demográfico de 2022 não ter sido concluído, os coeficientes, sem prejuízo para os entes, deve permanecer congelados seguindo as estimativas atuais até que se conclua o processo de recenseamento.

6. Ocorre que o TCU editou e publicou, no dia 28 de dezembro de 2022 a DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, fixando os novos coeficientes e estabelecendo em seu Art. 3º que os efeitos financeiros da DN serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2023, quando estes efeitos não podem incidir sobre os entes nessa data, em razão do estabelecido na Lei Complementar 165/2019 de que sejam mantidos os coeficientes até a conclusão definitiva do Censo.

7. Ante os motivos expostos e a realidade dos fatos, solicitamos que seja observada a previsão da Lei Complementar 165/2019, permanecendo os coeficientes atuais suspendendo a aplicação dos coeficientes apurados na DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201/2022, até que seja finalizado o Censo 2022 para que não haja prejuízos de ordem financeira e que as falhas detectadas no processo não impactem no planejamento de políticas públicas para a população, ante a necessidade de um retrato fiel dos municípios.

8. Sem mais para o presente, e certos de vossa aquiescência, agradecemos antecipadamente, ao tempo que reiteramos votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Prefeito(a) de**